



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**NOTICIA CRIME N.º 0000033-40.2016.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**AUTOR** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**RÉU** : Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Ex-Prefeito do Município do Congo)  
**ADVOGADO** : Luciano Viana da Silva

**QUESTÃO DE ORDEM. NOTICIA CRIME.**  
Derrogação da competência dos Tribunais para julgar ex-agentes políticos. **Remessa dos autos ao Juízo de 1º grau.**

– Havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação imposta pela Lei nº 10.628/02, que conferiam aos Tribunais a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro privilegiado por prerrogativa de função para pessoa que não mais detém a função pública, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual para julgar o ex-alcaide.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE AÇÃO PENAL, COM REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia Crime, por meio da Denúncia, de fls. 02/04, na qual aponta Romualdo Antônio Quirino de Sousa, então Prefeito do Congo-PB, como incurso nas penalidades do art. 54, § 2º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/98, oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Distribuído, inicialmente, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sumé (fl. 46), após cota ministerial na qual constatava-se o indiciamento do Prefeito do Congo-PB, ordenou-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, em razão de prerrogativa de foro.

Autos recebidos neste Egrégio Tribunal, deu-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de seu representante legal, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, 1º Procurador-Geral de Justiça, opinou pela declinação de competência jurisdicional, com remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Sumé-PB, para dar continuidade ao feito, em razão de que o investigado Romualdo Antônio Quirino de Sousa não mais ostentaria a função de Prefeito do Município do Congo (fls. 102/102 verso).

Retornando os autos conclusos, achei por bem suscitar questão de ordem perante o Tribunal do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, levando os autos em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Aluizio Bezerra Filho**  
**(Relator)**

Pois bem. Conforme narrado, o investigado não mais ocupa o cargo de Prefeito do Município do Congo/PB, conforme lista do Tribunal Regional Eleitoral/PB, juntado com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84

do CPP.

Ora, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, com a nova redação da referida lei que remetia aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes políticos, deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais exerce o cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "ex tunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente. 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e*

*determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente". (STJ - HC 47499 / PI – rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 338)*

Jurisprudência atual de alguns dos Tribunais de Justiça

Pátrios:

*"AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, VII. EX-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CANCELAMENTO DA SUMULA 394 STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DECLARADA. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ABAIARA/CE. 1. Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça, em razão da prerrogativa de foro privilegiado do acusado, sendo distribuídos a esta Relatoria. 2. Conforme bem esclarecido no voto-vista e segundo informações da página eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará - TRE/CE, o Sr. Francisco Joaquim Sampaio não é mais a titular do cargo de Prefeito da cidade de Abaiara-CE, cessando, portanto o exercício do cargo a ensejar a tramitação do feito diretamente nesta instância. 3. Ante a inconstitucionalidade do Artigo 84, §1º, CPP e o cancelamento da Súmula nº 384, encerrou-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para a continuidade do feito. 4. Declarada a incompetência do Tribunal de Justiça. 5. Declínio da competência para julgamento do feito ao juízo de Abaiara/CE." (TJCE; APen-ProcOr 0006394-98.2011.8.06.0000; Seção Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 09/02/2017; Pág. 66)*

*"INQUÉRITO POLICIAL. EX-PREFEITO. PERDA DE FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Verificado que o indiciado não mais detém foro privilegiado, por prerrogativa de função, impõe-se declarar, de plano, a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para*

*julgar eventual ação penal a ser proposta em face dele, com fulcro no artigo 109 do Código de Processo Penal. Remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA.” (TJGO; Inq 0083303-61.2015.8.09.0000; Estrela do Norte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 26/01/2017; Pág. 276)*

Assim, a partir do momento em que o réu deixou de ser Prefeito, vale dizer, a partir do dia 01 de janeiro de 2017, tornou-se absolutamente incompetente esta Corte (competência em razão da pessoa) para continuar a processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE** para apreciar e julgar os presentes autos, determinando a sua remessa ao Juízo de primeiro grau competente, ou seja, a Comarca de Sumé.

**É como voto.**

***Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Marfins Beltrão Filho, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a De? Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria das Graças de Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.***

***Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de março de 2017.***

**Aluízio Bezerra Filho  
Juiz de Direito convocado  
Relator**